

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.009 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S)	: ALESSIANE GUMARÃES REIS MENDES
PACTE.(S)	: AURÉLIO GOMES DE OLIVEIRA
PACTE.(S)	: CAMILA COSTA SILVEIRA
PACTE.(S)	: JANUARIO PEREIRA DO COUTO
PACTE.(S)	: LAIS VAS CORDEIRO
PACTE.(S)	: LUCIANO CARDOSO DE LIMA
PACTE.(S)	: LESLIE CAROLINE TRINDADE FRANCISCO
PACTE.(S)	: POLIANA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA
PACTE.(S)	: ROGERIO FREIRE AMORIM
PACTE.(S)	: RICARDO BARBALHO MARQUES
PACTE.(S)	: KENYA KASSIA MOURAO MOREIRA
PACTE.(S)	: LEOPOLDO DONIZETE DE LIMA
IMPTE.(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS - SINJUFEGO
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO

**CASA LEGISLATIVA - ACESSO -
SALVO-CONDUTO - HABEAS CORPUS
- LIMINAR DEFERIDA.**

1. O assessor Dr. Marcos Paulo Dutra Santos prestou as seguintes informações:

O impetrante, pessoa jurídica, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - SINJUFEGO -, por profissional da advocacia regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, diz estarem os pacientes sob o risco concreto de virem a ser impedidos de entrar nas duas Casas

HC 130009 MC / DF

Legislativas nesta data, 26 de agosto de 2015, quando, segundo afirma, o Congresso Nacional irá apreciar o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei nº 28/2015, publicado no Diário Oficial da União, seção 1, nº 138, de 22 de julho último. Menciona o “histórico de proibições de acesso aos movimentos sindicais nas sessões do Congresso”, a justificar a impetração preventiva, somado ao fato de os ofícios encaminhados à Presidência da Câmara dos Deputados e do Senado, solicitando tal ingresso, não terem sido respondidos. Consoante aponta, o *habeas corpus* é a via adequada ao afastamento de restrições ao acesso de pessoas a determinados lugares. Cita o artigo 27 do Regimento Comum do Congresso Nacional, que dispõe serem as sessões públicas, podendo ser secretas, se assim deliberar o Plenário, mediante proposta da Presidência ou de Líder, o que não teria ocorrido no caso.

Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto aos pacientes, para que tenham acesso à Câmara dos Deputados e ao Senado nesta data, 26 de agosto de 2015, ou, se não houver o exame pertinente nessa oportunidade, na sessão em que vier a ser incluído, em pauta, o referido veto. No mérito, pleiteia a confirmação da providência.

A fase é de análise da medida acauteladora.

2. Inicialmente, cabe excluir, como autoridade coatora, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, porquanto se objetiva acompanhar a sessão conjunta do Congresso Nacional, sob a direção do Presidente do Senado.

No mais, valho-me do que assentei no *Habeas Corpus* nº 127.520, ao implementar a liminar em 8 de abril de 2015, em que figuraram como pacientes alguns dirigentes da Central Única dos Trabalhadores – CUT, ante a identidade considerado o objeto desta impetração e o daquela:

HC 130009 MC / DF

2. O Parlamento é, por excelência, a casa do povo. Representa-o e deve estar atento aos anseios sociais. Esta visão o robustece e o torna fundamental na construção permanente – porque infindável – de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Mostra-se simplesmente inimaginável que se criem obstáculos ao ingresso do cidadão em qualquer das Casas que o integram. Em tempos estranhos como o presente, há de ser buscado o fortalecimento desse imprescindível Poder, em atuação constante considerado o sistema de freios e contrapesos – tão necessário a evitar-se o cometimento do mal que é o abuso –, estampado na cláusula constitucional da existência de três Poderes harmônicos e independentes.

Impõe-se, sem prejuízo da ordem interna dos trabalhos a serem desenvolvidos, proclamar a preservação da necessária participação ordeira da sociedade, viabilizando-se o exercício do direito de acesso ao recinto parlamentar, na medida em que o espaço o comporte. Outra não tem sido a visão do Supremo, conforme os seguintes precedentes: *Habeas Corpus* nº 81.527, relator ministro Sepúlveda Pertence; *Habeas Corpus* nº 83.333, relator ministro Celso de Mello; *Habeas Corpus* nº 83.334, relator ministro Cezar Peluso; e Mandado de Segurança nº 24.599, relator ministro Maurício Corrêa.

3. Defiro a liminar pleiteada, muito embora presuma que o Presidente da Casa, autoridade apontada como coatora – o deputado federal Eduardo Cunha –, atento ao mandato que lhe foi conferido quer pelos eleitores, quer pelos pares em relação ao cargo, jamais viria a criar embaraços à assistência pacífica, repita-se, dos dirigentes e associados à Central. Expeçam os salvo-condutos pretendidos.

3. Defiro o salvo-conduto pretendido, valendo, como tal, cópia desta decisão, a fim de viabilizar o acesso dos pacientes às dependências do Congresso Nacional, para acompanhar a sessão destinada à apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 28/2015.

HC 130009 MC / DF

4. Retifiquem a autuação, para excluir, como autoridade coatora, o Presidente da Câmara dos Deputados.

5. Após as providências necessárias, visando cientificar a Presidência do Senado, bem assim a Mesa Diretora do Congresso Nacional, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator